

Goiânia, 11 de fevereiro de 2022.

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Secretaria De Estado De Esporte e Lazer - SEEL  
Ref. *Interposição de Recurso – TP 02/2022*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER  
COORD. DE PROTOCOLO E ARQUIVO  
**RECEBEMOS**  
Data: 14/02/2022  
Processo: 20217576000769  
Ass: [Assinatura]

Sr. Presidente,

A empresa **Geo Engenharia Ltda**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.956.712/0001-77 participante da **Tomada de Preços n.º 02/2022**, da Secretaria De Estado De Esporte e Lazer, vem perante esta Comissão **INTERPOR RECURSO** contra decisão consignada em Ata de Julgamento de Documentação do referido processo licitatório, que no ato do certame **INABILITOU** nossa empresa, sob alegação de não ter apresentado CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada que contém serviço semelhante a execução do piso poliuretano autonivelante contido nas especificações e orçamento da obra objeto da licitação. Entretanto, entendemos que a alegação apresentada para nossa desclassificação **NÃO TEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE**, conforme iremos expor neste documento.

## 1. DOS FATOS

No dia 07 de fevereiro de 2022, foi realizado no auditório da Secretaria de Esporte e Lazer, no 3º andar, localizado na Avenida Fued José Sebba, n.º 1170, Bairro Jardim Goiás, Estádio Serra Dourada na cidade de Goiânia, o certame Licitatório referente à Tomada de Preços n.º 02/2022.

Nesta data foram realizados os julgamentos de documentação do Edital supracitado, referente ao processo 202117576003218, na modalidade “Tomada de Preços”, Tipo “Menor Preço”, Regime de Execução por Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, que trata da contratação de empresa especializada na área de Engenharia Civil para a obra de reforma e adequação dos sanitários públicos do estádio Serra Dourada.

Após as aberturas dos envelopes de “Documentação de Habilitação” relativos à habilitação jurídica das empresas participantes do processo, foi alegado que a empresa Geo Engenharia Ltda “não cumpriu o exigido item 04.04.02 constante no Edital em face da comprovação da capacitação técnico-profissional, especificamente quanto ao piso poliuretano autonivelante”.

Foi considerada inabilitada com a justificativa: “Não há CAT (Certidão de Acervo Técnico) apresentada que contém serviço semelhante ao piso poliuretano autonivelante contido nas especificações e orçamento da obra objeto da licitação”.

A empresa Geo Engenharia Ltda entende que todas as documentações foram apresentadas conforme iremos demonstrar.

## 2. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

O edital, em seu item 04.04.02, solicita a apresentação de Certidões de Acervo Técnico, com características semelhantes ao objeto deste Edital, conforme descrição *in verbis*:

04.04.02. Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas (ANEXO I Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância - Piso poliuretano autonivelante – página 28 do Edital);

O jurista Marçal Justen Filho, em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* da Editora *Revista Dos Tribunais; 16ª edição*, página 614 parágrafo terceiro, faz um comentário quanto Jurisprudência do TCU referente ao Art.30 da Lei 8.666/1933 quanto a *Experiência anterior de maior complexidade*. Justen comenta assim que não é possível segundo a lei inabilitar o licitante que não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresenta experiência na execução de objeto de maior complexidade.

Assim, com base nessa literatura, podemos observar que a nossa empresa não poderia assim ser inabilitada visto que apresentamos experiência anterior de maior complexidade à execução do **piso poliuretano autonivelante**, sendo esse o **piso industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado**.

Portanto, importante destacar agora que a empresa **Geo Engenharia Ltda** apresentou várias Certidões de Acervo Técnico contemplando **piso industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado**.

Os atestados técnicos apresentados por nossa empresa apresentam, portanto, **piso industrial de alta resistência espessura 8mm incluso juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado** no estacionamento da obra do **Centro de Cultura e Lazer – Casa de Vidro**. A não descrição do serviço como “do piso poliuretano autonivelante” na CAT não incapacita a empresa a executar o serviço objeto desta licitação da Secretaria do Estado de Esporte e Lazer.

Importante ressaltar que o quantitativo do **piso poliuretano autonivelante** não aparece em nenhum momento na planilha orçamentaria, onde esse material não é nem mesmo citado, havendo assim uma incoerência entre o edital e a planilha orçamentaria. Na planilha orçamentária o piso especificado é o **piso epóxi autonivelante, espessura \*4\* mm**, e ele foi apresentado por nossa empresa. No entanto o que aparece na planilha orçamentaria é o **rodapé poliuretano autonivelante - 8cm – cinza**. Assim o material apontado no edital como índice de maior relevância sendo assim exigido das empresas participantes da licitação a comprovação técnica dele, nem mesmo é mencionado na planilha orçamentária.

### 3. EMBASAMENTO LEGAL SOBRE SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE

Várias jurisprudências e bibliografias descrevem situações em que empresas apresentam capacidade técnica operacional/profissional maior do que a solicitada em edital. Esse é o caso de nossa empresa, onde os serviços técnicos executados por nós possuem mesma equivalência e até dificuldades técnicas maiores do que a solicitada no edital.

No Recurso Administrativo impetrado ao Pregão 03/2015 do Instituto Federal da Paraíba descreve que “o rigor excessivo ao exigir comprovação técnica de objeto idêntico fere também o Princípio Administrativo da Razoabilidade

Seguindo o princípio jurídico de que **“quem pode o mais pode o menos”**, é importante ressaltar que extrapola o bom senso exigir que a licitante tenha fornecido objeto idêntico, quando a empresa comprovou, através de Certidões de Acervo Técnico anexadas à documentação, que é capaz de executar serviços completamente compatíveis e de complexidade muito superior.

O posicionamento dos Tribunais é sempre favorável a este contexto, conforme relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR DA EMPRESA. RAZOABILIDADE.

1. A assertiva de que a agravante possui capacidade técnica superior àquela efetivamente necessária para cumprimento do contrato reveste-se de plausibilidade.

2. A exigência de atestado de capacidade técnica com tamanha especificidade, sem demonstração de sua efetiva necessidade, pode prejudicar a ampla concorrência indispensável ao procedimento licitatório. Prova disso é que somente **uma empresa dentre as três licitantes foi habilitada para prosseguir no certame, eliminando a competitividade** (TRF-4 - AG: 50283402620144040000 5028340-26.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 24/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2015)

Também, a própria Lei 8666/93 descreve em seu artigo 30, quais são as documentações relativas a qualificação técnica. Descreve-se com **grifos nossos** alguns artigos da Lei que endossam o que discorremos acima:

...Art. 30.º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - ....

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Observa-se que, nesse artigo 30, a Lei estabelece que o licitante apresente serviços compatíveis ou até mesmo similares, com complexidade equivalente ou superior, não exigindo serviços absolutamente iguais, o que iria, obviamente, contra diversos princípios que regem as licitações públicas, que visam a melhor proposta e uma maior competitividade no certame.

No sentido da Lei, é necessário ter a correta interpretação do seu conteúdo que compreende que o edital deve alcançar o seu objetivo de forma a assegurar o interesse público, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O próprio Supremo Tribunal Federal se pronunciou neste sentido:

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**”.* (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00-

Assim, conforme cita Gisele Clozer Pinheiro Garcia:

“Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, **a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).”

FROTA, Bruno Mariano; FROTA, David Augusto Souza Lopes. O princípio da competição ou ampliação da disputa: princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5888, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64268>. Acesso em: 8 fev. 2021, cita em seu artigo que:

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. **A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.**

**Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.** As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são lá muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo),

por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Dessa forma, comprovados os itens preponderantes da presente licitação, observa-se que a empresa **GEO ENGENHARIA LTDA** anexou à sua documentação, sobejamente, atestados que comprovam sua Qualificação Técnica para a execução dos serviços licitados, incluindo serviços de dificuldades técnicas e quantitativos superiores ao solicitado no ato convocatório pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, tornando-se incorreta a sua inabilitação no presente processo licitatório.

Por outro lado, diante de toda a justificativa técnica e jurídica apresentada, seja pelos documentos técnicos indicados, seja pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência reproduzida, solicitamos que a inabilitação da sociedade empresária **GEO ENGENHARIA** seja revogada, e que, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a decisão registrada na referida Ata de Habilitação seja revista e que nossa empresa seja considerada **HABILITADA** no presente certame.

Atenciosamente,



**GEO ENGENHARIA LTDA**  
**CREA 7965/RF-GO**